

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**  
**THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE DIGNITY OF THE HUMAN**  
**PERSON**  
**EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO Y LA DIGNIDAD DE LA PERSONA**  
**HUMANA**

**Aline Aparecida Bonifacio**

Graduanda em Direito, Faculdade de Direito de Varginha, Brasil  
E-mail: [alinebonifacio941@gmail.com](mailto:alinebonifacio941@gmail.com)

**Luana Rosário dos Santos**

Graduanda em Direito, Faculdade de Direito de Varginha, Brasil  
E-mail: [rosarioluana67@gmail.com](mailto:rosarioluana67@gmail.com)

**Nayara da Costa Mendes**

Graduanda em Direito, Faculdade de Direito de Varginha, Brasil  
E-mail: [nayyaramendess1234@gmail.com](mailto:nayyaramendess1234@gmail.com)

**Marco Aurelio da Costa Benfica**

Docente, Faculdade de Direito de Varginha, Brasil  
E-mail: [marco.benfica@bol.com.br](mailto:marco.benfica@bol.com.br)

## Resumo

O presente artigo analisa a crise do sistema prisional brasileiro à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, investigando em que medida a distância entre a proteção normativa e as condições materiais de custódia compromete a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com revisão narrativa de literatura e análise jurídico-dogmática, utilizando legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina, dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, jurisprudência constitucional e documentos institucionais vinculados ao Plano Nacional Pena Justa. O problema de pesquisa consiste em verificar se a crise prisional brasileira representa deficiência administrativa pontual ou manifestação estrutural de violação de direitos. Sustenta-se como hipótese que a superlotação, a prisão provisória prolongada, a seletividade penal, a insuficiência de assistência material, jurídica, educacional e de saúde e a baixa efetividade de políticas de reintegração social revelam um quadro persistente de incompatibilidade com a dignidade humana. Conclui-se que a superação da crise exige respostas integradas, com controle rigoroso da porta de entrada do sistema penal, fortalecimento da assistência jurídica, qualificação dos serviços prisionais, ampliação de alternativas penais e políticas de reinserção social, sem reduzir a solução à criação isolada de novas vagas.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Sistema prisional; Execução penal; Direitos fundamentais; Seletividade penal.

## Abstract

This article analyzes the crisis of the Brazilian prison system in light of the constitutional principle of human dignity, examining the extent to which the gap between legal protection and the material conditions of custody undermines the effectiveness of the fundamental rights of persons deprived of liberty. The research adopts a qualitative, exploratory-descriptive approach, based on a narrative literature review and legal-dogmatic analysis, using constitutional and statutory law, legal doctrine, official data from the National Secretariat for Penal Policies, constitutional case law and institutional documents related to the National Pena Justa Plan. The research question is whether the Brazilian prison crisis represents a merely administrative deficiency or a structural pattern of rights violations. The hypothesis is that overcrowding, prolonged pretrial detention, penal selectivity, insufficient material, legal, educational and health assistance, and weak social reintegration policies reveal a persistent incompatibility with human dignity. The article concludes that overcoming the crisis requires coordinated responses, including stricter control over prison admissions, strengthening legal assistance, improving prison services, expanding alternatives to incarceration and implementing social reintegration policies, without reducing the solution to the isolated creation of new prison vacancies.

**Keywords:** Human dignity; Prison system; Penal execution; Fundamental rights; Penal selectivity.

## Resumen

El presente artículo analiza la crisis del sistema penitenciario brasileño a la luz del principio constitucional de la dignidad de la persona humana, investigando en qué medida la distancia entre la protección normativa y las condiciones materiales de custodia compromete la efectividad de los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio-descriptivo, con revisión narrativa de la literatura y análisis jurídico-dogmático, utilizando legislación constitucional e infraconstitucional, doctrina, datos oficiales de la Secretaría Nacional de Políticas Penales, jurisprudencia constitucional y documentos institucionales vinculados al Plan Nacional Pena Justa. El problema de investigación consiste en verificar si la crisis penitenciaria brasileña representa una deficiencia administrativa puntual o una manifestación estructural de violación de derechos. Se sostiene como hipótesis que el hacinamiento, la prisión preventiva prolongada, la selectividad penal, la insuficiencia de asistencia material, jurídica, educativa y sanitaria, así como la baja efectividad de las políticas de reintegración social, revelan un cuadro persistente de incompatibilidad con la dignidad humana. Se concluye que la superación de la crisis exige respuestas integradas, con un control riguroso de la puerta de entrada del sistema penal, fortalecimiento de la asistencia jurídica, cualificación de los servicios penitenciarios, ampliación de alternativas penales y políticas de reinserción social, sin reducir la solución a la creación aislada de nuevas plazas penitenciarias.

**Palabras clave:** Dignidad de la persona humana; Sistema penitenciario; Ejecución penal; Derechos fundamentales; Selectividad penal.

## 1. Introdução

O sistema prisional brasileiro ocupa posição central no debate constitucional contemporâneo, pois evidencia a tensão entre o poder punitivo do Estado e o dever de preservação dos direitos fundamentais. A privação de liberdade, embora juridicamente admitida como consequência da prática de infrações penais ou como medida cautelar excepcional, não autoriza a supressão da condição humana da

pessoa custodiada. A pena restringe o direito de ir e vir, mas não elimina a titularidade dos demais direitos compatíveis com a situação de encarceramento.

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e assegurou aos presos o respeito à integridade física e moral. No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve efetivar a decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1988; Brasil, 1984).

A realidade brasileira, contudo, revela distância persistente entre o texto normativo e a experiência concreta das unidades prisionais. Superlotação, precariedade dos serviços, baixa oferta de trabalho e educação, dificuldades de acesso à defesa técnica, uso expressivo da prisão provisória e fragilidade das políticas de reintegração social indicam que a execução penal ainda se desenvolve, em muitos casos, em desacordo com os parâmetros constitucionais.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo é o seguinte: em que medida o modelo prisional brasileiro revela incompatibilidade entre a proteção normativa da dignidade da pessoa humana e as condições materiais de cumprimento da pena e da prisão provisória? A hipótese adotada é a de que a crise prisional brasileira não constitui simples falha administrativa ocasional, mas expressão de um quadro estrutural de violação de direitos fundamentais, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (STF, 2023) e enfrentado, no plano de políticas públicas, pelo Plano Nacional Pena Justa (MJSP, 2025).

O objetivo geral do artigo é analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica da dignidade da pessoa humana, articulando fundamentos constitucionais, disposições da Lei de Execução Penal, dados institucionais e jurisprudência constitucional. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o conteúdo jurídico da dignidade humana na execução penal; sistematizar dados recentes sobre população prisional, déficit de vagas e prisão provisória; relacionar direitos

previstos na Lei de Execução Penal a violações observadas na prática; discutir seletividade penal e encarceramento em massa; e propor respostas possíveis em níveis imediato, intermediário e estrutural.

A justificativa da pesquisa decorre da relevância jurídica e social do tema. A crise prisional afeta diretamente a pessoa privada de liberdade, mas também produz reflexos sobre suas famílias, o sistema de justiça, a segurança pública e a legitimidade do Estado. Por isso, a análise da dignidade humana no cárcere não pode limitar-se a afirmações abstratas: exige confronto entre normas, dados e políticas públicas, de modo a verificar se a execução penal cumpre sua finalidade constitucional ou se reproduz ciclos de exclusão e violência.

## 2. Metodologia

A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo, desenvolvida por meio de revisão narrativa de literatura e análise jurídico-dogmática. A opção pela revisão narrativa se justifica pela amplitude do tema, que envolve categorias constitucionais, execução penal, direitos humanos, seletividade penal, políticas públicas e dados empíricos sobre o sistema penitenciário. Não se pretende realizar revisão sistemática exaustiva, mas organizar criticamente fontes relevantes para compreender a crise prisional brasileira sob o parâmetro da dignidade da pessoa humana.

As fontes consultadas compreendem legislação constitucional e infraconstitucional, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal; doutrina jurídica sobre dignidade humana, direitos fundamentais e execução penal; relatórios institucionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais; decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à ADPF 347; e documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública vinculados ao Plano Nacional Pena Justa.

Foram adotados como critérios de inclusão: pertinência direta ao sistema prisional brasileiro; relação com dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, execução penal, seletividade penal, prisão provisória ou políticas de reintegração; atualidade dos dados estatísticos; e confiabilidade institucional ou acadêmica da fonte. Como critérios de exclusão, deixaram-se de lado fontes meramente opinativas, textos sem identificação clara de autoria ou metodologia e dados estatísticos desatualizados quando existiam levantamentos oficiais mais recentes.

O recorte temporal dos dados empíricos prioriza o período de 2023 a 2025, com uso do Relatório de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2025, divulgado pela SENAPPEN em 2026. A utilização de referências doutrinárias e normativas anteriores se justifica pela permanência de sua relevância para a compreensão jurídica do tema. A análise dos dados é interpretativa: os números são utilizados para demonstrar tendências e problemas estruturais, sem pretensão de produzir inferências estatísticas próprias.

A metodologia apresenta limitações. Por se tratar de revisão narrativa, não há pretensão de esgotamento bibliográfico. Além disso, a pesquisa depende de dados secundários fornecidos por órgãos públicos, os quais podem sofrer variações metodológicas entre ciclos de coleta e unidades federativas. Ainda assim, tais fontes permitem construir diagnóstico consistente e juridicamente fundamentado acerca da crise prisional brasileira.

### **3. A dignidade da pessoa humana como parâmetro da execução penal**

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e parâmetro de interpretação de todo o ordenamento jurídico. No campo penal, sua função é impedir que a resposta estatal ao crime se converta em mecanismo de anulação da pessoa. A pena privativa de liberdade restringe a locomoção, mas não elimina direitos como integridade física e moral, saúde,

assistência jurídica, educação, trabalho, assistência social e respeito à individualidade da pessoa presa.

Sarlet (2007) compreende a dignidade humana como qualidade intrínseca de cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Aplicada ao sistema prisional, essa concepção impõe ao Estado deveres negativos e positivos: de um lado, impedir práticas degradantes; de outro, assegurar condições materiais mínimas de custódia e oportunidades efetivas de reintegração social.

A Constituição Federal veda penas cruéis e assegura o respeito à integridade física e moral dos presos. A Lei de Execução Penal, por sua vez, prevê assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de disciplinar trabalho, alojamento e direitos da pessoa privada de liberdade (Brasil, 1988; Brasil, 1984). Portanto, a dignidade humana não funciona apenas como valor abstrato, mas como critério jurídico de controle da execução penal.

A crise do sistema prisional brasileiro evidencia justamente a distância entre o modelo normativo e a realidade. Quando a pessoa presa é submetida a superlotação permanente, precariedade sanitária, deficiência de atendimento médico, ausência de defesa adequada ou falta de atividades educativas e laborais, a pena deixa de ser apenas restrição legítima de liberdade e passa a produzir efeitos incompatíveis com os limites constitucionais do poder punitivo.

Nesse sentido, Greco (2018) e Bitencourt (2023) reforçam que a execução penal não pode ser compreendida apenas sob a lógica da punição, pois também deve observar garantias fundamentais e finalidade de reintegração social. A dignidade da pessoa humana, portanto, atua como limite à atuação estatal e como exigência de políticas públicas que impeçam a reprodução de tratamentos degradantes.

#### **4. Diagnóstico empírico do sistema prisional brasileiro**

## 4.1 Dados atualizados e interpretação crítica

A análise da dignidade humana no cárcere precisa ser acompanhada de dados empíricos. Sem a sistematização dos números, a crítica permanece genérica; com os dados, torna-se possível identificar a dimensão estrutural do problema, especialmente quanto à superlotação, ao déficit de vagas e ao peso da prisão provisória.

Segundo o Relatório de Informações Penitenciárias da SENAPPEN referente ao segundo semestre de 2025, o Brasil registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade, consideradas as modalidades de cela física e prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. Desse total, 727.301 estavam custodiadas em celas físicas, isto é, em unidades que ocupam vagas prisionais. O mesmo levantamento apontou déficit de 222.034 vagas em 31 de dezembro de 2025 e 205.892 presos provisórios em celas físicas (SENAPPEN, 2026).

**Tabela 1 - Indicadores selecionados do sistema prisional brasileiro**

Indicador	Ano/período	Valor	Interpretação crítica
Pessoas privadas de liberdade	2º semestre/2025	960.976	Abrange celas físicas e prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.
Presos em celas físicas	31/12/2025	727.301	Representa a população que ocupa vagas em unidades prisionais.
Déficit de vagas	31/12/2025	222.034	Indica descompasso entre pessoas custodiadas e capacidade formal do sistema.
Taxa estimada de ocupação	31/12/2025	aprox. 144%	Estimativa obtida pela relação entre população em celas físicas e capacidade formal aproximada.

Presos provisórios em celas físicas	31/12/2025	205.892	Evidencia impacto da prisão cautelar sobre a superlotação.
Presos provisórios com mais de 90 dias	31/12/2025	69.052	Reforça a necessidade de revisão periódica e efetiva das prisões cautelares.

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em SENAPPEN (2026).

O relatório registra ainda 1.360 estabelecimentos prisionais no país, além de dados sobre trabalho, educação e saúde no sistema prisional. Esses números indicam a existência de políticas em curso, mas não afastam a necessidade de avaliar cobertura, continuidade, qualidade e efetividade dos serviços ofertados (SENAPPEN, 2026).

Os dados demonstram que a crise prisional não pode ser compreendida apenas como falta de espaço físico. A superlotação é relevante, mas sua explicação envolve escolhas de política criminal, uso intensivo da prisão provisória, baixa efetividade de medidas cautelares diversas da prisão, dificuldades de progressão de regime, insuficiência de assistência jurídica e ausência de políticas sociais capazes de reduzir a reincidência.

A existência de mais de duzentas mil pessoas presas provisoriamente em celas físicas revela a necessidade de maior controle judicial sobre a prisão cautelar. Quando a prisão antes do trânsito em julgado se prolonga sem revisão adequada, ela deixa de ser medida excepcional e passa a funcionar como antecipação de pena, com impacto direto sobre a dignidade humana e sobre a presunção de inocência.

A taxa estimada de ocupação próxima de 144% reforça que a capacidade formal do sistema é inferior à demanda produzida pela política penal. Todavia, a resposta não pode limitar-se à ampliação de vagas. A construção de unidades pode reduzir situações emergenciais, mas, se desacompanhada de revisão da porta de entrada do sistema, alternativas penais e fortalecimento das garantias processuais, tende a reproduzir o ciclo de encarceramento (SENAPPEN, 2026).

## 4.2 Lei de Execução Penal e violações concretas de direitos

A Lei de Execução Penal define um conjunto de direitos e assistências que deveriam estruturar a execução da pena. O problema central não está na ausência de previsão normativa, mas na baixa efetividade desses direitos. A dignidade humana torna-se violada quando a norma existe, mas não se converte em prática institucional regular.

A tabela a seguir relaciona garantias normativas relevantes com problemas práticos frequentemente associados à realidade prisional brasileira. A organização em quadro busca atender à necessidade de maior precisão analítica, evitando a simples repetição descritiva de violações.

**Tabela 2 - Direitos previstos na execução penal e problemas práticos correspondentes**

Direito/garantia	Base normativa	Problema prático recorrente	Impacto sobre a dignidade
Integridade física e moral	Constituição Federal, art. 5º, XLIX	Ambientes superlotados, violência institucional e dificuldade de fiscalização permanente.	Comprometimento da segurança, da saúde e do mínimo existencial.
Assistência material	Lei de Execução Penal, arts. 10 e 12	Insuficiência de alimentação, vestuário, itens de higiene e condições mínimas de alojamento.	Conversão da custódia em tratamento degradante.
Assistência à saúde	Lei de Execução Penal, art. 14	Dificuldade de atendimento médico regular, prevenção de doenças e acompanhamento psicossocial.	Agravamento de vulnerabilidades físicas e psicológicas.
Assistência jurídica	Lei de Execução Penal, arts. 15 e 16	Déficit de orientação processual, demora em revisões de prisão e progressão de regime.	Risco de permanência indevida ou excessiva no cárcere.

Educação e trabalho	Lei de Execução Penal, arts. 17 a 21 e 28 a 37	Oferta insuficiente, descontínua ou incapaz de alcançar a maioria da população prisional.	Fragilização da finalidade de reintegração social.
Alojamento adequado	Lei de Execução Penal, art. 88	Celas com ocupação superior à capacidade e ausência de estrutura compatível com salubridade.	Violação direta das condições mínimas de custódia.

Fonte: Elaborada pelas autoras com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal.

A assistência jurídica merece destaque porque funciona como porta de acesso aos demais direitos. Sem defesa técnica adequada, a pessoa presa pode permanecer indevidamente em prisão provisória, deixar de obter progressão de regime no momento correto ou não conseguir comunicar situações de violação de direitos. A atuação da Defensoria Pública, dos advogados, do Ministério Público e do Poder Judiciário é indispensável para impedir que a prisão se prolongue além do necessário ou ocorra em condições ilegais.

A assistência à saúde também é eixo essencial da dignidade humana. O número elevado de atendimentos registrados pela administração penitenciária demonstra que existe demanda expressiva por serviços de saúde no cárcere. Contudo, a efetividade desse direito depende de regularidade, equipe suficiente, acesso a medicamentos, ações preventivas e integração com o Sistema Único de Saúde.

Quanto à educação e ao trabalho, a legislação reconhece sua importância para a reintegração social. Entretanto, a oferta dessas atividades deve ser compreendida como direito e política pública, e não como benefício ocasional. Programas descontínuos, sem acompanhamento pedagógico ou sem conexão com oportunidades posteriores à liberdade, têm menor capacidade de romper ciclos de reincidência e exclusão.

#### **4.3 Prisão provisória, acesso à justiça e controle judicial**

A prisão provisória é uma das questões centrais da crise prisional brasileira. Em um Estado Democrático de Direito, a regra é a liberdade antes do trânsito em julgado, e a prisão cautelar deve ser excepcional, fundamentada e periodicamente reavaliada. Quando essa excepcionalidade se enfraquece, o sistema passa a encarcerar pessoas antes da definição definitiva de culpa, contribuindo para a superlotação e para a violação da presunção de inocência.

Os dados do segundo semestre de 2025 indicam 205.892 presos provisórios em celas físicas e 69.052 presos provisórios com mais de 90 dias de prisão. Esses números demonstram a necessidade de controle judicial mais rigoroso, especialmente por meio de audiências de custódia qualificadas, reavaliação periódica das prisões preventivas, aplicação efetiva de medidas cautelares diversas da prisão e fortalecimento da assistência jurídica (SENAPPEN, 2026).

A ausência ou insuficiência de defesa técnica agrava a vulnerabilidade de pessoas presas provisoriamente. Em muitos casos, a permanência no cárcere não decorre apenas da gravidade abstrata do fato investigado, mas da dificuldade de acesso a informações processuais, da morosidade judicial e da incapacidade de mobilizar mecanismos de revisão da prisão. Por isso, o acesso à justiça deve ser tratado como elemento material da dignidade humana no cárcere.

O controle judicial da prisão cautelar não deve ser meramente formal. É necessário verificar a presença concreta dos requisitos legais, a adequação de medidas alternativas, a duração da custódia, as condições da unidade prisional e o impacto da prisão sobre o quadro geral de superlotação. Essa postura é compatível com a compreensão de que o Judiciário também integra a estrutura responsável pela prevenção de violações sistemáticas de direitos.

#### **4.4 Seletividade penal, vulnerabilidade social e encarceramento em massa**

A crise prisional brasileira não pode ser explicada apenas por deficiência administrativa. O encarceramento também reflete escolhas de política criminal e

desigualdades sociais historicamente reproduzidas. A seletividade penal manifesta-se quando determinados grupos, especialmente pessoas pobres, jovens, negras e com menor acesso a defesa técnica qualificada, são mais intensamente alcançados pelo sistema de justiça criminal.

A discussão sobre dignidade humana no cárcere, portanto, deve considerar não apenas as condições internas das unidades prisionais, mas também os mecanismos que conduzem determinadas pessoas ao encarceramento. A política de drogas, a prisão provisória, a criminalização da pobreza, a baixa efetividade de políticas sociais e a desigualdade no acesso à justiça funcionam como elementos que reforçam o encarceramento em massa (Greco, 2018).

O Plano Nacional Pena Justa reconhece a necessidade de enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional por meio de ações coordenadas e baseadas em evidências, incluindo medidas voltadas ao controle da entrada no sistema penal, à qualidade dos serviços prestados nas unidades, aos processos de saída e inserção social e às políticas de não repetição das violações (MJSP, 2025).

Nesse contexto, a seletividade penal é relevante para compreender por que a crise prisional não se resolve apenas com reformas físicas. Caso a porta de entrada continue marcada por prisões desnecessárias, decisões cautelares pouco fundamentadas e baixa aplicação de alternativas penais, qualquer ampliação de vagas tende a ser rapidamente absorvida pelo próprio funcionamento expansivo do sistema.

#### **4.5 Ressocialização, reintegração social e assistência ao egresso**

A ressocialização é frequentemente apresentada como finalidade da pena, mas não pode ser tratada como resultado automático do encarceramento. Em termos jurídicos e sociais, é necessário diferenciar ressocialização, reintegração social, reabilitação e assistência ao egresso. A ressocialização refere-se ao objetivo de criar condições para retorno ao convívio social; a reintegração depende de

políticas concretas de educação, trabalho, saúde, moradia, documentação e vínculos comunitários; a reabilitação envolve superação de barreiras específicas; e a assistência ao egresso busca reduzir a vulnerabilidade após a saída do cárcere.

Educação e trabalho são instrumentos relevantes, mas insuficientes quando oferecidos de forma isolada. A pessoa que deixa o sistema prisional pode enfrentar estigma, baixa escolaridade, ausência de renda, fragilidade familiar, dificuldade de moradia e restrições de acesso ao mercado formal. Sem políticas de continuidade, a prisão tende a produzir exclusão social, e não reintegração.

Por isso, a dignidade humana exige políticas de saída qualificada. A execução penal deve preparar a pessoa privada de liberdade para o retorno à sociedade, mas também deve articular rede externa de proteção social. A assistência ao egresso, quando efetiva, reduz o risco de retorno ao cárcere e aproxima a execução penal de sua finalidade constitucional e legal.

## **5. Jurisprudência constitucional e Plano Nacional Pena Justa**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, em razão de violações massivas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O julgamento de mérito consolidou a compreensão de que a crise prisional possui natureza estrutural e exige medidas coordenadas entre diferentes Poderes e instituições (STF, 2023).

O reconhecimento judicial não significa substituir a formulação de políticas públicas, mas afirmar que a violação contínua de direitos fundamentais impõe dever de atuação estatal. A decisão atribui relevância constitucional ao tema e reforça a necessidade de superar respostas fragmentadas, meramente emergenciais ou dependentes de iniciativas isoladas.

No mesmo contexto, o Plano Nacional Pena Justa foi concebido como instrumento de enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões

brasileiras. O plano se estrutura em eixos relacionados ao controle da entrada e das vagas do sistema penal, à qualidade da ambiência e dos serviços prestados, aos processos de saída da prisão e inserção social e às políticas de não repetição das violações (CNJ; MJSP, 2025).

A importância do Plano Pena Justa reside na tentativa de deslocar o debate de soluções simplificadas para uma abordagem estrutural e mensurável. A crise prisional não será superada apenas por declarações normativas: depende de metas, indicadores, financiamento, transparência, acompanhamento institucional e participação social.

## 6. Propostas de enfrentamento

As propostas de enfrentamento devem ser organizadas de forma hierarquizada, distinguindo respostas imediatas, intermediárias e estruturais. Essa divisão evita que medidas pontuais sejam apresentadas como solução definitiva e permite avaliar a função de cada ação dentro de uma política penal constitucionalmente adequada.

**Tabela 3 - Propostas de enfrentamento por nível de intervenção**

Nível de intervenção	Exemplos de medidas	Finalidade principal
Medidas imediatas	Revisão de prisões provisórias; audiências de custódia qualificadas; identificação de pessoas presas além do tempo devido; garantia de itens básicos de higiene, alimentação, saúde e assistência jurídica.	Reduzir violações urgentes e impedir permanências indevidas no cárcere.
Medidas intermediárias	Ampliação de alternativas penais; fortalecimento da Defensoria Pública; expansão de educação, trabalho e saúde; melhoria de dados; mecanismos de fiscalização e ouvidoria.	Diminuir pressão sobre o sistema e qualificar a execução penal.

Medidas estruturais	Revisão de políticas criminais encarceradoras; políticas sociais de prevenção; reinserção de egressos; enfrentamento da seletividade penal; implementação monitorada do Plano Pena Justa.	Enfrentar causas estruturais do encarceramento em massa e prevenir repetição de violações.
---------------------	---	--

Fonte: Elaborada pelas autoras.

As medidas imediatas buscam reduzir violações urgentes e corrigir ilegalidades evidentes. Entre elas, destacam-se a revisão periódica das prisões provisórias, a identificação de pessoas que já fazem jus à progressão de regime ou liberdade, a garantia de assistência jurídica e a adoção de providências mínimas de saúde, higiene e alimentação.

As medidas intermediárias envolvem fortalecimento institucional e melhoria dos serviços prestados. Incluem expansão de alternativas penais, aumento da capacidade de atendimento da Defensoria Pública, ampliação de programas de educação e trabalho, melhoria da coleta de dados e criação de mecanismos permanentes de fiscalização, ouvidoria e transparência.

As medidas estruturais exigem revisão da política criminal e enfrentamento das causas sociais do encarceramento em massa. Não basta melhorar a prisão se o sistema continuar a produzir entradas desnecessárias e permanências excessivas. É necessário articular políticas de prevenção social, medidas alternativas, assistência ao egresso e enfrentamento da seletividade penal.

A construção de novas vagas pode ser necessária em situações específicas, sobretudo para eliminar condições emergenciais incompatíveis com a dignidade humana. Contudo, não deve ser tratada como solução isolada. Sem controle da entrada, qualificação da saída e revisão das políticas encarceradoras, novas vagas tendem a reproduzir a lógica de expansão do sistema.

## 7. Limitações do estudo

O estudo apresenta limitações próprias de uma revisão narrativa. A pesquisa não realizou revisão sistemática com protocolo de busca, seleção e avaliação de qualidade metodológica de todos os trabalhos disponíveis. A análise também depende de dados secundários, extraídos de relatórios oficiais e documentos institucionais, que podem sofrer alterações de metodologia, atualização ou cobertura entre diferentes ciclos de coleta.

Outra limitação diz respeito à impossibilidade de generalização empírica direta a partir dos dados nacionais agregados. O sistema prisional brasileiro é heterogêneo, com diferenças expressivas entre unidades federativas, regimes, tipos de estabelecimento e políticas locais. Assim, os números nacionais indicam tendências gerais, mas não substituem estudos de campo, entrevistas, análises documentais aprofundadas e pesquisas regionais.

Apesar dessas limitações, a pesquisa contribui ao articular base normativa, dados oficiais e jurisprudência constitucional, oferecendo leitura crítica e organizada da crise prisional brasileira sob o parâmetro da dignidade da pessoa humana.

## 8. Conclusão

A análise desenvolvida permite concluir que o sistema prisional brasileiro apresenta incompatibilidade persistente entre a proteção normativa da dignidade da pessoa humana e a realidade material da execução penal. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal estabelecem um conjunto relevante de garantias, mas a superlotação, o déficit de vagas, o uso expressivo da prisão provisória, a seletividade penal e a insuficiência de serviços essenciais demonstram que tais garantias ainda não se realizam de modo adequado.

Os dados recentes da SENAPPEN evidenciam a dimensão do problema. A existência de 727.301 pessoas em celas físicas, déficit de 222.034 vagas e 205.892 presos provisórios revela que a crise não pode ser reduzida a dificuldades pontuais

de gestão. Trata-se de fenômeno estrutural, produzido por decisões legislativas, judiciais e administrativas que, somadas, ampliam a dependência do cárcere como resposta prioritária à criminalidade (SENAPPEN, 2026).

A dignidade da pessoa humana exige que o Estado reconheça a pessoa presa como sujeito de direitos. Isso significa garantir integridade física e moral, assistência material, saúde, educação, trabalho, defesa técnica, acesso à justiça e condições compatíveis com a finalidade de reintegração social da pena. Quando esses direitos são descumpridos, a prisão deixa de atuar como instrumento legítimo de responsabilização e passa a reproduzir violações incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a formulação do Plano Nacional Pena Justa representam marcos relevantes, pois deslocam o debate de soluções isoladas para uma abordagem estrutural e coordenada. Ainda assim, a efetividade dependerá da implementação concreta de medidas, do acompanhamento de metas, da transparência dos dados e da articulação entre Poderes, órgãos de justiça, administração penitenciária e políticas sociais.

Conclui-se, portanto, que a superação da crise prisional não será alcançada apenas pela construção de novas vagas, embora melhorias estruturais possam ser necessárias. A resposta constitucionalmente adequada passa por desencarceramento responsável, controle rigoroso da prisão provisória, fortalecimento da Defensoria Pública, ampliação de alternativas penais, qualificação dos serviços prestados nas unidades e políticas de reintegração voltadas também ao egresso. Somente com essa combinação será possível aproximar a execução penal brasileira do princípio da dignidade da pessoa humana.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penitenciárias: 2º semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio; red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2023.